



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Recurso nº : 129.335
Acórdão nº : 303-32.552
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no que concerne às áreas de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Por maioria de votos, dar provimento quanto às áreas de reserva legal, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração (fls. 02/10) contra o sujeito passivo identificado em epígrafe. As irregularidades apontadas foram a protocolação fora do prazo legal do ADA junto ao IBAMA e não averbação da Área de Reserva Legal do imóvel na matrícula no CRI.

Em conseqüência das glosas das áreas de preservação permanente de 505,3 hectares e da área de reserva legal de 1.392,4 hectares declaradas na DITR referente ao exercício de 1997, houve alteração do grau de utilização do imóvel de 100% para 72,9% levando à aplicação da alíquota de 3,0% em substituição à de 0,45%.

Na sua impugnação tempestiva o interessado argumentou como se vê às fls. 65/73, de onde se retiram as seguintes alegações principais:

1. É nulo o auto de infração por falta de correlação entre o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável. Atentado à ampla defesa.
2. Sobre o ADA do IBAMA, alega que possui registro naquele órgão desde 1987 conforme documentos de fls. 04/12.
3. Além daquele registro o imóvel também está registrado perante o IEF- Instituto Estadual de Florestas, conforme documentos de fls. 14/25.
4. Sobre a averbação da Área de Reserva Legal no Registro Geral de Imóveis (RGI), alega que já havia sido feita, no entanto foi em nome da incorporada EMBRAL- Empresa Brasileira de Reflorestamento Ltda., e que a averbação havia sido aprovada pelo IEF.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 2ª Turma de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento (fls. 133/140) e se fundamentou principalmente em que:

A. É bem delimitada a competência da DRJ, não lhe cabe apreciar arguição de inconstitucionalidade da legislação, está vinculada à lei e aos atos normativos, e nesse sentido é vasta a jurisprudência administrativa.

B. Não há o alegado cerceamento ao direito de defesa. Na fase inquisitória que culminou com o auto de infração não cabe o exercício da ampla defesa que esta é própria da fase processual inaugurada com a impugnação, e o desenrolar deste processo com ampla possibilidade de apresentação de provas, de defesa e de eventual recurso afasta a alegação.

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

C. Sobre o ADA. Este ato tem apenas a função de comprovar que a área pleiteada atende aos requisitos da legislação, tem efeito meramente declaratório e assim a norma que o introduziu é de cunho formal. Assim, conforme o art. 144 do CTN, aplica-se retroativamente a IN SRF 67/97 de 01.09.1997. ademais o sujeito passivo teve prazo até 21/09/1998 para apresentar o ADA relativo a 1997. No caso o ADA juntado aos autos somente foi protocolado em 2001.

D. Outro argumento comumente invocado é a suposta inexistência de disposição legal que fundamente a exigência, ora com base no art. 5º, do decreto-lei 2.124/84 o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela SRF, e essa competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal que por sua vez a subdelegou ao Coordenador da COSIT.

E. Sobre a averbação da Área de Reserva Legal, diga-se que pelos documentos apresentados não consta da matrícula do imóvel . Essa exigência é prevista originariamente no Código Florestal (Art. 16, § 2º), de forma que a Lei 9.393/96 ao se reportar à legislação ambiental estabeleceu condição para a não tributação da área de reserva legal. Quanto ao prazo para a averbação deve se observar que o lançamento reporta-se à data do fato gerador, assim para que a área de reserva legal pudesse ser excluída da tributação do ITR/97 a área deveria estar averbada à época do fato gerador.

Ainda irresignada a empresa interessada apresentou seu recurso voluntário, tempestivamente, dirigido ao Conselho de Contribuintes nos termos constantes às fls. 144/153, no qual reapresenta as mesmas alegações constantes da impugnação, iniciando por uma arguição preliminar de nulidade do auto de infração por infração ao princípio da ampla defesa , e no mérito desenvolve a argumentação da existência documentalmente comprovada (pelo IEF, pelo IBAMA) das áreas de preservação permanente de reserva legal, indicando sua averbação em 2001. Acrescenta que consideradas as áreas referidas isentas, o grau de utilização do imóvel com a atividade de reflorestamento sobre 5.102,30 hectares, revela 99,9% de utilização, o que leva a uma alíquota de 0,45%. Pede o provimento ao recurso e a improcedência do auto de infração.

Encontra-se às fls. 156 a cópia do DARF referente ao recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Quanto à arguição preliminar de nulidade, não estou de acordo, penso que não ocorre no caso nenhuma infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de fato o recorrente demonstra neste processo ter compreendido perfeitamente qual era a pretensão do lançamento e soube se defender convenientemente, juntando documentos que sustentam suas alegações e confluem para demonstrar a improcedência do auto de infração e não sua nulidade.

O mérito da lide se reduz à exclusão, ou não, da área de reserva legal em razão da não averbação dentro do prazo exigido pela SRF à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente (à época do fato gerador do tributo), bem como pela falta de protocolo do ADA no prazo estabelecido em IN SRF, para a área de preservação permanente .

Antes de qualquer coisa deve ser registrado que a administração tributária em momento algum pôs em questão a efetiva existência das áreas indicadas pelo contribuinte como sendo de preservação permanente e de reserva legal, e centrou sua argumentação tão somente no não atendimento do prazo para protocolo do ADA e na falta de averbação tempestiva da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no RGI.

Ao seu turno o interessado por meio dos documentos de fls.19/40 juntados desde a fase impugnatória pode demonstrar que com relação à Fazenda São Mateus teve requerimento de ADA protocolado perante o IBAMA desde 1986 (fls. 19), que o Laudo de Vistoria Técnica (realizada *in loco*) promovida pelo IEF (Escritório de João Pinheiro/MG) conforme documento de fls. 26, atesta a existência da área de reserva legal (1.565,0 hectares) definida conforme o Código Florestal e de acordo com os atos regulamentadores do IEF, destacando que a reserva legal em sua maioria está anexa às áreas de preservação permanente (o laudo aponta 1.000,00 há de área de preservação permanente às fls.26, embora a DITR indique apenas 505,3 hectares). Informa também a averbação da ARL junto à matrícula 12.319 no Livro 2-AT, pg. 119 em 23/07/2001.ÀS fls. 27 consta Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta assinado em 04.07.2001 pelo proprietário diante de testemunhas perante o IBAMA, o IEF e a Polícia Militar de Minas Gerais que nos termos do Código Florestal firma que a floresta ou vegetação existente com área de 1.565,0 hectares correspondente no mínimo a 20% do imóvel fica gravada como de utilização limitada, não podendo ser explorada a não ser mediante autorização do IBAMA, comprometendo-se por si e por seus herdeiros ou sucessores; ao final firma



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

o compromisso de averbação dessa área no cartório de imóveis, o que foi feito conforme já descrito.

É questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, sob a alegação de que para aquela não houve tempestiva protocolação de ADA junto ao IBAMA, e quanto a esta a averbação no Registro Imobiliário não se deu no prazo suposto legal pela fiscalização, sendo este até a data especificada pela administração tributária.

De acordo com os documentos juntados nestes autos se observa que o protocolo de ADA junto ao IBAMA, para a Fazenda São Mateus, foi feito desde 1986 conforme documento de fls.19 e quanto à área de reserva legal foi comprovada sua existência e houve a sua averbação no RGI em 2001.

Inicialmente devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por muito tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente, conforme faz a decisão recorrida, levantou-se neste plenário uma questão sobre nova interpretação para o § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, ainda essa vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65(arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento.

Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação expressa de que declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração. Atente-se, ainda, para a introdução, pela mesma MP 2.166-67/2001, do § 2º, ao art. 1º, da Lei 4.771/65, que explicita que os conceitos ali dispostos servem especificamente para os efeitos do Código Florestal.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se à área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração, ao contrário, a DRJ aceitou as informações veiculadas no laudo técnico e no Termo de Retificação, apresentados com a impugnação, somente não reconhecendo a isenção das áreas de reserva legal pela falta de averbação tempestiva (sic) e pela suposta falta de protocolização de ADA. Curiosamente considerou a hipótese de serem as áreas efetivamente existentes, mas insistiu na sua tributação.

A documentação apresentada, é em princípio competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, sua caracterização como área sob reserva legal, por determinação legal isenta de ITR.

A fiscalização não se deu por satisfeita quanto à comprovação da área de uso limitado por duvidar de sua existência, nem tampouco a DRJ, que



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

simplesmente descartou a exclusão da tributação sobre essas áreas simplesmente porque tais áreas não se encontravam averbadas no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou pelo menos até antes da data limite para protocolização de requerimento de ADA ao IBAMA, nos termos dispostos em IN SRF.

No entanto não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir, como condição ao reconhecimento de serem isentas de tributação pelo ITR, a averbação das áreas de uso limitado. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deveria acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de reserva legal, conforme definida na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral.

Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Não resisto à tentação de analisar a curiosa e criativa justificativa, entretanto insustentável diante da lógica elementar, elaborada pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão exarado pela DRJ/BSA, para sem razão, justificar o que ao seu ver seria de fácil compreensão.

Afirmou o ilustre julgador de primeira instância que a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel de que a área indicada será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade, ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Até aqui perfeito, nada a objetar, ao contrário, é de se confirmar a assertiva, apenas com o complemento necessário de que a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

visa precipuamente a prevenir a responsabilidade de eventuais adquirentes, que mesmo sem firmar diretamente compromisso algum, diante do registro público firmado pelo proprietário original, não poderia alegar validamente desconhecimento da impossibilidade, total ou parcial, conforme o caso, de utilização da área sob reserva legal.

Mas o ilustre julgador *a quo* continua o seu raciocínio para afirmar que é fácil compreender que o compromisso resultaria inócuo enquanto incentivo à preservação do meio ambiente, se fosse se admitir o aproveitamento pelo contribuinte da isenção relativa ao ITR em seguidos exercícios, sem que providenciasse a averbação exigida em cartório, que se assim fosse nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o Poder Público ao permitir a utilização do benefício da isenção fiscal sem a averbação não teria mais qualquer garantia, o que ao seu ver não ocorre quando existe a averbação da área no registro de imóveis.

Ora, ora, *amicus Plato, sed magis amica veritas!*

Em que pese a criatividade do julgador de primeira instância, com todo o respeito, este último parágrafo representa um redondo equívoco, além de ser uma falácia.

Pretende o relator da decisão recorrida que a isenção legal destinada a áreas definidas no Código Florestal como de utilização limitada, seja uma espécie de incentivo ao contribuinte para que colabore com a preservação ambiental, que a Receita Federal seja o xerife dessa preservação, de modo que o órgão tributário possa definir a seu critério, discricionariamente, quem pode ou não usufruir a isenção em comento, e, ao que pude compreender, derivaria da inusitada interpretação forjada, que a averbação ,por si só, representa uma garantia de preservação da área .

Nada sobra para ser aproveitado. A premissa de ser a isenção em foco um incentivo ao proprietário rural para que colabore com a preservação ambiental é falsa. Há neste caso, claramente, um impedimento legal para utilização, em variados limites, de certas áreas precisamente definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular, ou do Fisco, é norma cogente, heterônoma , que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental, ecológica, de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental.

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, que expressamente afirmou reconhecer a sua efetiva existência, especificando que a autuação se deu tão somente pela não averbação da área de reserva legal declarada na DITR/97 até a data prevista em IN SRF para protocolar requerimento de ADA. A decisão *a quo* deixa entender que somente a partir da averbação é que poderia ser considerada a isenção das referidas áreas de uso restrito.

Entretanto, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário.

Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

Nem mesmo o Decreto 4.382/2002, que para alguns seria competente para assumir tal fundamento, não cumpre tal função. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo.

A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato,



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

Nada impede, porém, e aliás seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

Registre-se, entretanto, que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art. 10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal.

Quanto ao ADA ainda costumam dizer os defensores da interpretação oficial, mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1997, e em segundo lugar, a suposta exigência teria

Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

sido revogada tacitamente pela MP 2.166-67, quando firmou no art.10 da Lei 9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia da área de reserva legal para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial , a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida. Nem quanto à averbação, nem quanto ao ADA.

A mesma MP, conforme já dissemos, também modificou o texto do Código Florestal, e a interpretação mais consistente, pelo menos assim considerada na jurisprudência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho, aponta outra finalidade à averbação de tais áreas. Lembra-se que a averbação pode mesmo ser inviável, no caso de posse, e aí o Código Florestal determina alternativa, de forma a que se atinja a finalidade de preservação das referidas áreas e de responsabilização por eventuais infrações ambientais.

Há, porém, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação, foi antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º, 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96 ,que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes , mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável e área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto , sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática,



Processo nº : 10680.010798/2001-39
Acórdão nº : 303-32.552

e não autoriza a exigência de averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do tributo para fins de isenção do ITR.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Neste ponto o Regulamento evoca a Lei 4.771/65, art. 16, § 10, c/a redação dada pelo art. 1º da MP 2.166-67/ 2001, e além de recair na interpretação mais plausível já afirmada, mais uma vez fica evidenciado o caráter elucidativo e interpretativo da MP.

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente.

Diga-se em conclusão que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator.